

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 19/07/11**

CONTAS ANUAIS

48 TC-000015/026/09

Prefeitura Municipal: Auriflama.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Jacinto Alves Filho.

Período(s): (01-01-09 a 14-02-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Fernando Nassar Ferreira.

Período(s): (15-02-09 a 31-12-09).

Acompanha(m): TC-000015/126/09 e Expediente(s): TC-008971/026/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Andradina, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - As metas fiscais estabelecidas na LDO não foram alcançadas; as peças de planejamento não serviram como parte do conjunto coordenado de ações visando à consecução de determinado objetivo orçamentário e financeiro da Prefeitura Municipal; não encaminhamento ao Legislativo até a data do envio do projeto da LDO do relatório com as informações sobre os projetos em andamento e das despesas para conservação do patrimônio para demonstrar a viabilidade da execução de novos projetos; classificação equivocada de ações de governo, sendo consideradas todas as ações com aquisição de bens permanentes ou obras e instalações como sendo "projeto", onde parte delas poderia ser classificada na estrutura contábil como "Atividade",

onde programas de apoio administrativo foram considerados como finalísticos e vice-versa;

2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - A Prefeitura Municipal não efetua lançamento do ISSQN sobre os serviços cartorários;
3. **DÍVIDA ATIVA** - Inexistência de cobranças de créditos inscritos em dívida ativa de forma amigável; cadastro de contribuinte e planta de valores não atualizados;
4. **ENSINO** - Não previsão de piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica; existência de profissionais que receberam remuneração menor que o teto fixado pela Lei Federal nº 11.738/08; Despesas com transporte escolar referente ao ensino médio aglutinadas nas dotações do ensino básico, visto que não há divisão das despesas nos ensinos infantil, fundamental e médio, estando as despesas diluídas na manutenção do ensino básico, não havendo dotação específica para as despesas com transporte de alunos do ensino médio;
5. **SAÚDE** - Não elaboração do Plano Municipal de Saúde; despesas da saúde ordenadas pelo Prefeito quando deveria ser pelo Diretor/Secretário da pasta; não foi elaborado plano de carreira, cargos e salários para os servidores da saúde; em que pese à aplicação da saúde ter superado o mínimo exigido constitucionalmente o relatório de gestão identificou 15 problemas a serem superados;
6. **OUTRAS DESPESAS** - ADIANTAMENTOS: nos adiantamentos de viagens do Prefeito Municipal, em desacordo com o artigo 63 da Lei 4.320/64; DESPESAS: foi gasto com pagamento de locação de máquina tipo moto niveladora o valor de R\$ 73.800,00 para a empresa Eder Tomaz da Cruz-ME, para realização de serviços urgentes em estradas municipais danificadas pelas chuvas - nas contratações houve o pagamento do limite máximo das horas contratadas: 290 horas a R\$ 120,00 o que totaliza R\$ 34.800,00 (Convite 03/09) e 300 horas a R\$ 130,00 o que corresponde a R\$ 39.000,00 (Convite 09/2009) - o setor de obras e serviços urbanos atestou a locação de respectivamente 198 horas e 300 horas; Pesquisa de preço de mercado para as compras diretas por diversas vezes realizadas em apenas um fornecedor, onde a compra era efetivada, evidenciando falta de transparência na gestão da despesa pública; Classificação incorreta na contabilização da despesa, com indicação de elemento contábil errado na nota de

empenho, desatendendo o artigo 13 da Lei Federal 4.320/64, gerando por consequência informação equivocada de dados no Sistema Audesp;

7. **RESULTADOS** - Ausência de elaboração de programação financeira e de definição de metas bimestrais de arrecadação; as peças de planejamento não foram utilizadas e acompanhadas durante a execução do orçamento; Divergência nos valores apresentados nas peças contábeis, em desacordo com o artigo 89 da Lei Federal 4.320/64;
8. **REPASSES AO TERCEIRO SETOR** - CONCEDIDOS - Omissão de informação e divergência de valores na relação de auxílios e subvenções encaminhada na prestação de contas e o sistema SISRTS disponibilizado por este E. Tribunal; formalização do repasse de forma a não atender ao contido nas Instruções nº. 2/2008, destacando-se o Plano de Trabalho elaborado de forma genérica, ausência de justificativas do critério de escolha da Entidade, repasses para cobrir déficit existente; existência de convênio não informado ao Tribunal com a mesma Entidade, sem notificar a Câmara Municipal, ausência de critério de escolha do beneficiário, plano de aplicação do recurso indica apenas o valor transferido, não decompondo ao tipo de despesa suportada e sua temporaneidade, ausência de cronograma de desembolso, não publicação do convênio na imprensa oficial - o assunto está sendo tratado em processo específico;
9. **LICITAÇÕES** - Em que pese o número de pregões ter superado o número de convites realizados, diversos deles poderiam ter sido levados a efeito sob a modalidade Pregão, visto tratarem seus objetos de aquisição de bens e serviços comuns; constatou-se nos Editais das licitações realizadas pelo Executivo Municipal no exercício em análise, que muitos não prevêm sobre a aplicabilidade do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº. 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) - na fase da apresentação das propostas, os editais não previam como critério de desempate, que as microempresas e empresas de pequeno porte teriam preferência de contratação em relação às demais, nos termos do que dispõe o "caput" do artigo 44 da Lei Complementar retro citada; A discriminação do objeto do edital do processo licitatório nº. 29/09 (Pregão Presencial nº. 16/09, referente à aquisição de veículo tipo ônibus

foi feita com base em orçamento fornecido pela revendedora Agrale - Noromak Veículos Ltda. que também foi à vencedora do Pregão, sendo a única empresa participante do certame licitatório - Restrições quanto ao excesso de discriminação do bem a ser adquirido pode ter restringido o universo de licitantes; os documentos referentes à fase interna dos certames licitatórios realizados no exercício de 2009, na modalidade de Convite, o Executivo deixou de atentar, quando da realização das pesquisas de preços, para a forma exigida pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores - as pesquisas de preços são efetuadas de forma restrita, mormente com as próprias empresas que serão, posteriormente, convidadas a participarem do certame - o Convite n.º. 01/2009, aquisição de peças e contratação de serviços para realizar a retifica de máquina pá carregadeira, consta que a Prefeitura efetuou pesquisas de preços, junto a empresas localizadas na cidade de São José do Rio Preto-SP, distante 131 Km da Origem - A Municipalidade encaminhou convite às mesmas três empresas, que participaram do certame, apresentando proposta com valores idênticos aos apresentados nos orçamentos pesquisados, tendo como vencedora do certame a empresa Éder Tomaz da Cruz-ME, pelo mesmo valor apresentado na pesquisa (R\$ 29.331,30); Contratação de Show Artístico para Festa do Peão de Boiadeiro, por meio de empresário não exclusivo do artista, em afronta ao disposto no inciso III do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93 - Compras diretas em decorrência da realização da Festa do Peão divididas em valores muito próximos ao limite legal da realização de certame licitatório, realizadas na mesma data, com empresas cujo ramo das atividades se entrelaçam; Falta de processo licitatório em compras realizadas por dispensa de licitação, na mesma data, nos mesmos fornecedores, cujos empenhos somados superam o valor de R\$ 8.000,00; contratação de prestadora de serviço de telefonia móvel sem licitação;

10. **CONTRATOS - Execução Contratual** - Contrato n.º 96/09 - Pagamento da execução das obras de reforma e ampliação do prédio da EMEIF "Marli Nilcea Molina Benetoli" - R\$ 149.300,00 - tendo por base o memorial descritivo, mas a construtora não concluiu em sua integralidade os itens da planilha orçamentária

aprovada; Contrato nº 71/09 - R\$8.800,00 - contratação de empresa especializada em paisagismo, para fornecimento e plantio das mudas que serão utilizadas na construção de Praça Pública, localizada no conjunto habitacional Auriflama A2 A3 no Bairro Cecap - a não manutenção de forma sistemática do jardim da praça contribuiu para que parte das plantas adquiridas não fossem encontradas; Descompasso entre os desembolsos financeiros efetuados pela CDHU e as prestações de contas trimestrais, sendo as despesas da obras superiores aos repasses efetuados; Não apresentação de documentos versando sobre o contrato de programa celebrado com a SABESP, nos termos do inciso XVIII do artigo 1º das Instruções nº. 02/2008 e de servidor nomeado para fiscalizar a gestão do contrato, nos moldes definidos pela ARSESP

11. **PESSOAL** - Nomeação de servidor para cargo de provimento em comissão não sendo apresentada a fiscalização as atribuições de funções inerentes ao cargo; Fichas financeiras dos beneficiários de aposentadorias e pensões custeadas pela Origem, cujo campo destinado a "Data da Admissão" em geral trazia informação equivocada em relação à correta data da admissão do interessado, o que indica falta de controle interno do Setor; Recolhimento de INSS com despesas com multas e juros no valor total de R\$ 12.222,96 no exercício fiscalizado; falta de apresentação do extrato da dívida parcelada com o INSS; Através da Lei Municipal nº 1.586/2006, de 30/05/06 foi instituída a revisão geral anual para os agentes políticos e servidores do Poder Executivo, cujo artigo 2º definiu como data base o dia 1º de junho de cada ano. Ficou estabelecido ainda como indexador, o IGP-M/FGV acumulado entre o período de 1º de maio do ano imediatamente anterior e o dia 30 de abril do exercício em que se der a revisão - O artigo 5º de referida Lei estabeleceu que a revisão anual fosse efetivada por decreto do Chefe do Executivo Municipal, observando os preceitos da lei - Em 2009, através do Decreto nº 048/09, de 28/05/09, baseado na referida lei, foi concedida revisão geral de 5,38% aos servidores públicos municipais ativos e inativos, não se aplicando o referido percentual aos agentes políticos, cujos subsídios foram fixados pela Lei Municipal nº 1760/2008, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009; Não apresentação de avaliação

de estágio probatório dos servidores municipais, em contrariedade ao disposto no § 4º do art. 41 da CF e da Lei Municipal nº 1.449/2002; Criação de cargos por lei sem a elaboração de estudo do impacto orçamentário e financeiro; Servidores com acúmulo de férias vencidas anotadas em seus prontuários;

12. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - pagamento a maior ao Prefeito, no valor de R\$5.505,49 - O Vice-Prefeito de Aurifloma, Sr. Fernando Nassar Ferreira, também titular de cargo efetivo de médico clínico geral no Município, ocupou o cargo de Prefeito Municipal, no período de 16 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, em virtude do afastamento do titular do cargo - o Sr. Fernando Nassar Ferreira é funcionário do Estado de São Paulo e presta serviços naquele Órgão desde 19/05/1986, não sendo anotado afastamento - o interessado optou pela remuneração de médico. Entretanto, na qualidade de servidor municipal, os vencimentos do interessado foram superiores ao subsídio fixado ao Prefeito Municipal, o que está em desacordo com o artigo 37, inciso XI;
13. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO** - Existência de disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal depositada em banco não oficial, o que não atende ao art. 164, § 3º da Constituição Federal; O Almoxarife não confere todos os materiais, na sua maioria apenas realiza a escrituração do movimento de entrada e saída, o que evidencia fragilidade no controle interno; Diferença entre os valores informados pela Origem, à Fiscalização "in loco", das despesas na manutenção de veículos, com as informações prestadas no Sistema Audep; O inventário dos bens móveis e imóveis encontra-se desatualizado; evidência de descontrole do setor dos bens patrimoniais;
14. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - As contas não foram apresentadas pelo Chefe do Executivo ao Poder Legislativo, no mínimo, na mesma data em que prestou contas a este E. Tribunal, artigo 49, L.R.F; página eletrônica do município estava desatualizada em relação ao contido no artigo 48, *caput* da LRF;
15. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Entrega extemporânea de diversos documentos e informações ao Audep; controle interno que não demonstra atuação nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade dos

atos de gestão praticados pelo Poder Executivo; atendimento parcial as recomendações exaradas por este E. Tribunal;

16. **SISTEMA AUDESP** - Divergências apuradas entre as informações enviadas ao sistema Audeps e as obtidas nas peças contábeis - não atendeu aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);
17. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: Expediente TC-8971/026/11** - o Doutor Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça, solicita informações referente a possível apontamento sobre servidores em desvio de finalidade e não concessão de direito a férias vencidas aos servidores públicos municipais de Auriflama.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

- NA SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	-	12,17	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	-	13,80	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	107,16	117,12	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	2.617,28	3.652,24	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	7,09	8,44	7,22

- NO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Rede	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0

Rede Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,00	4,3	3,8	4,0
Rede Estadual Município auditado	-	-	-	-	4,3	4,6	4,6	4,7
Rede Município auditado	5,7	6,8	-	5,8	-	-	-	-

Após notificada, a Autoridade Responsável compareceu aos autos, para apresentação de contra-razões a propósito do conteúdo do laudo de auditoria.

A defesa ofereceu, em suma, as seguintes argumentações:

- Outras despesas - Adiantamentos: após edição do Comunicado nº 19/2010 do Tribunal, a Prefeitura passou a exigir o cumprimento das orientações - Horas de máquinas locadas: houve desencontro de informações. As chuvas destruíram as estradas municipais e como só dispunha de uma máquina, precisou alocar uma motoniveladora, por processo licitatório, devido aos transtornos causados aos agricultores e moradores da zona rural. O transporte de alunos estava prejudicado e o escoamento da produção quase não existia. O serviço foi totalmente executado e os documentos comprovam o gasto de R\$73.800,00; As despesas de peças e serviços sem pesquisa foram feitas, devido a problema mecânico em dois ônibus socorridos imediatamente, em viagem.

Licitação - a reforma do prédio da Emeif Marli N. Molina Benetoli foi realizada na modalidade permitida por lei, com valores dentro do permitido.

A omissão editalícia quanto ao disposto no capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/06 ocorreu por lapso nos dois editais apontados, mas juntou documentos comprovando que é prática corrente o uso do dispositivo.

A discriminação do objeto licitado no edital para compra do ônibus, através do Pregão nº 16/09, não foi feita com base no orçamento fornecido pela empresa Noromak Veículos Ltda. e sim com base no Convênio nº 97/2009,

celebrado com o Governo do Estado. Houve orçamentos da empresa Tapajós (Agrale) e Noromak (Volare).

17ª Festa do Peão - A contratação do cantor Daniel foi efetivada através de empresário exclusivo para aquela data. A Administração fica atada aos acertos comerciais entre o artista e o empresário agenciador da região.

Demais despesas para realização da Festa do Peão - O convênio com o Ministério do Turismo foi celebrado um dia antes do início da festa, não havendo tempo hábil para abertura de processo licitatório.

Falta de Licitação - As despesas realizadas por dispensa de licitação são legais e ocorreram no início do mandato por impossibilidade de ficar sem os materiais; o processo licitatório se encontrava em andamento.

Execução contratual - informou a defesa que a empresa contratada para execução da obra de reforma e ampliação do prédio da EMEIF Marli N. M. Benetoli já providenciou a conclusão dos itens faltantes.

Quanto ao paisagismo da Praça Pública, determinou-se ao setor competente que proceda à sua manutenção.

Pessoal - em referência ao item 7.1 do relatório de fiscalização, há Declaração da Prefeitura no sentido de que a Lei não dispõe de especificações sobre as atribuições inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Obras e Serviços, mas relaciona as principais atribuições do cargo, criado pela Lei Municipal nº 1061/91.

A revisão geral anual está sendo concedida com base na Lei Municipal nº 1586/06, que estabeleceu que referida revisão ocorreria nos exercícios seguintes por Decreto do Executivo, no exato limite da atualização monetária.

Estágio probatório - não foram apresentadas as avaliações de funcionários em estágio probatório por estarem em tramitação nos departamentos da Prefeitura e juntou agora as cópias de alguns processos.

Subsídios - Remuneração acima do teto constitucional - juntou cópia das guias de recolhimento das restituições dos valores percebidos a maior pelo Dr. Fernando, quando do exercício do cargo de Prefeito no exercício de 2009.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se em função do conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

O órgão técnico consignou que os valores pagos indevidamente ao Sr. Fernando Nassar Ferreira, Prefeito no período de 16/02/09 a 31/12/09, que percebeu remuneração acima do subsídio fixado em lei, ante a opção pelos vencimentos do cargo efetivo de médico, foram integralmente restituídos, como provam as guias de recolhimentos juntadas às razões defensórias.

Após sugerir uma série de recomendações à origem, opinou pelo Parecer favorável à aprovação das contas.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 25,14% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 60,21% da receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 20,47% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 49,51% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit da ordem de R\$1.312.436,91, equivalente a 6,98% da Receita Arrecadada.
7. O déficit financeiro retificado no exercício anterior importou em R\$65.969,53 e no atual o superávit financeiro retificado foi de R\$1.246.467,38.
8. O resultado econômico do exercício foi positivo.
9. O resultado patrimonial revelou-se positivo.

10. Não havia Dívida Consolidada Líquida ao término do exercício de 2009.
11. Houve pagamento a maior ao senhor Fernando Nassar Ferreira, Prefeito Municipal de 15/02 a 31/12/09.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 48

SESSÃO: 19/07/11
TC-000015/026/09

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA.

No exame das contas, o laudo de fiscalização demonstrou que a Administração direcionou os recursos obtidos através da sua arrecadação na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,14%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,21%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,47%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,51%	Máximo = 54%

Do quadro acima, depreende-se que os principais indicadores que influenciam na análise das contas, quais sejam, as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os respectivos dispositivos legais e constitucionais.

Com relação às finanças, a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial, gerando resultados satisfatórios.

Embora a equipe de fiscalização tenha detectado diferenças nas peças contábeis e divergências no sistema Audesp, verifica-se que a Administração, ao final do

exercício em exame, conduziu a gestão fiscal com responsabilidade, não constituindo inclusive dívida consolidada líquida.

Em que pesem as impropriedades acerca das peças de planejamento, há que se destacar que o Município cumpriu todos os quesitos analisados por esta Corte no capítulo "Planejamento e Execução Física" tais como a previsão de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 4º, I, b, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000, e, principalmente, autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual inferior a 10% da despesa fixada.

Assim, creio que as incongruências no setor de planejamento podem ser relevadas, sem prejuízo da adoção de providências de saneamento para os próximos exercícios, o que, desde já, fica recomendado.

No capítulo "outras despesas", consta que o Município firmou duas contratações de locação de máquina motoniveladora, para realização de serviços em estradas municipais danificadas pelas chuvas, decorrentes dos Convites nº 03/09 e nº 09/09, o primeiro, referente a 290 horas a R\$120,00 e o segundo, referente a 300 horas a R\$130,00.

A equipe de fiscalização solicitou que fosse apresentada a planilha de controle de horas trabalhadas, entretanto, a origem informou que não havia tal controle. Sendo assim, proponho que a matéria seja analisada com maior profundidade em autos apartados.

No tópico "licitações", a auditoria apontou impropriedades em alguns certames, das quais se destaca a contida no Pregão nº 16/09, que tratou da aquisição de um ônibus, no valor de R\$180.000,00, onde as minuciosas especificações, quer no orçamento, quer no edital, podem ter restringido a participação de mais proponentes, já que o único participante foi vencedor do certame, parecendo contrariar dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

Alega a origem que o objeto do processo licitatório foi realizado com base nas especificações constantes no Convênio nº 97/2009, celebrado com o Governo

do Estado de São Paulo. A matéria deverá ser tratada de forma autônoma por este Tribunal, em autos próprios.

Já quanto às falhas observadas nos processos licitatórios da modalidade Convite, deve a municipalidade, doravante, realizar as pesquisas de preços na forma exigida pela Lei Federal n.º 8.666/93, ampliando o universo de empresas convidadas a participarem do certame, o que, desde já, fica recomendado.

No item contratos, a equipe de fiscalização detectou que houve pagamento da execução das obras de reforma e ampliação do prédio da EMEIF "Marli Nilcea Molina Benetoli", no valor de R\$ 149.300,00, referente ao Contrato n.º 96/09, mas a contratada não executou a sua integralidade.

Bem por isso, proponho que a matéria seja tratada em autos próprios.

No tópico "pessoal", a auditoria detectou a falta de atribuições do cargo em comissão de Diretor de Obras e Serviços Urbanos, uma vez que a lei que criou o cargo é desprovida das mesmas, um dos pressupostos para sua criação.

Embora a defesa tenha juntado declaração das atribuições, o momento é oportuno para que se recomende à origem a adoção de medidas objetivando dar a devida transparência às atribuições de todos os cargos em comissão, as quais devem estar fixadas em lei, permitindo, com isso, que no quadro de pessoal permaneçam cargos em comissão apenas para desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Acerca da revisão geral anual, que vem sendo concedida por Decreto, deve ser recomendado à origem que, quando efetivar qualquer alteração na remuneração dos servidores ou dos agentes políticos, passe, doravante, a executá-la exclusivamente por lei específica, conforme estabelecido no artigo 37, X da Carta da República.

No que toca aos pagamentos a maior dos subsídios do senhor Prefeito Municipal, vejo que os valores foram integralmente restituídos ao erário, haja vista que a

defesa anexou aos autos as respectivas guias de recolhimento.

No que tange aos demais apontamentos da auditoria, os contidos nos itens "adiantamentos de despesas"; "Pessoal" (férias vencidas e acumuladas; pagamento de multas e juros nos recolhimentos de INSS); "transparência na gestão pública"; e "sistema Audesp"; deverão ser remetidos ao campo das recomendações para regularização.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração obteve êxito na melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Em 2009, as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental superaram significativamente a nota de 2007, bem como ultrapassaram as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Nota-se, ainda, que as notas dos alunos da rede municipal estiveram inclusive acima das notas do alunado da rede privada de ensino.

Mas é imprescindível, contudo, que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

No tocante aos indicadores da saúde, consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, os índices observados estiveram abaixo dos valores observados na própria região de governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Vejo que nesse quesito a Administração também obteve êxito na qualidade dos serviços de saúde ofertados, mas é importante, da mesma forma que na área educacional, que esforços sejam intensificados para melhorar cada vez mais os índices da saúde, sempre utilizando referidos indicadores para se comparar com as médias do Estado e da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas as seguintes recomendações à Municipalidade:

1 - que passe a cumprir as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2 - que cumpra o prazo de encaminhamento ao Legislativo do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do relatório com as informações sobre os projetos em andamento e das despesas para a conservação do patrimônio a fim de demonstrar a viabilidade da execução de novos projetos;

3 - que passe a efetuar controle rígido das férias dos servidores municipais, evitando acúmulo;

4 - que observe com rigor a lei 8.666/93;

5 - que acrescente nas respectivas leis de criação as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão e para que no quadro de pessoal permaneçam apenas aqueles que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento;

6 - quando ocorrer alterações na remuneração dos servidores ou dos agentes políticos, executá-las exclusivamente por lei específica, conforme estabelecido no artigo 37, X da Carta da República;

7 - que adote medidas de regularização nas falhas detectadas nos itens "adiantamentos de despesas"; "Pessoal" (férias vencidas e acumuladas; pagamento de multas e juros nos recolhimentos de INSS); "transparência na gestão pública"; e "sistema Audesp".

Determino a formação de autos próprios para tratar:

1-das contratações de locação de máquina motoniveladora, para realização de serviços em

- estradas municipais danificadas pelas chuvas,
decorrentes dos Convites nº 03/09 e nº 09/09;
- 2- do Pregão nº 16/09;
 - 3- da reforma e ampliação do prédio da EMEIF
"Marli Nilcea Molina Benetoli", referente ao
Contrato nº 96/09.

Determino, outrossim, o encaminhamento de
ofício ao Doutor Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral
de Justiça, em face do Expediente TC-008971/026/11,
juntando-se cópia de fls. 18, 74/86 e 100/106 dos presentes
autos, bem como do relatório e voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.